

**A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE
REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS DE MEDICINA: O
PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE VALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE
MEDICINA À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STJ**

**UNIVERSITY AUTONOMY FOR ANALYZING REQUESTS FOR REVALIDATION
OF FOREIGN MEDICINE DIPLOMAS: THE SIMPLIFIED PROCEDURE FOR
VALIDATION OF MEDICINE DIPLOMAS IN LIGHT OF THE STJ'S
UNDERSTANDING**

**AUTONOMÍA UNIVERSITARIA PARA EL ANÁLISIS DE SOLICITUDES DE
REVALIDACIÓN DE DIPLOMAS EXTRANJEROS DE MEDICINA: EL
PROCEDIMIENTO SIMPLIFICADO PARA LA VALIDACIÓN DE DIPLOMAS DE
MEDICINA A LA LUZ DEL ENTENDIMIENTO DEL STJ**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n9-147>

Data de submissão: 12/08/2025

Data de publicação: 12/09/2025

Mario Cleone de Souza Junior

Doutorando em Direito

Instituição: Universidade Caxias do Sul

E-mail: mario.cleone@univasf.edu.br

RESUMO

Este artigo analisa a autonomia universitária na revalidação de diplomas estrangeiros de medicina, confrontando o procedimento simplificado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente o Tema Repetitivo 599, e aborda os riscos da litigância predatória. Com a Lei nº 13.959/2019 e a Resolução CNE/CES nº 2/2024, o Exame Revalida tornou-se o modelo predominante, limitando a aplicabilidade da revalidação simplificada. A pesquisa destaca a sobrecarga judicial, os riscos à saúde pública e a erosão da autonomia universitária decorrentes de ações infundadas. Conclui-se pela necessidade de medidas preventivas, como fiscalização ética, para mitigar esses impactos.

Palavras-chave: Revalidação de Diplomas. Autonomia Universitária. Exame Revalida. Litigância Predatória. Saúde Pública.

ABSTRACT

This article analyzes university autonomy in the revalidation of foreign medical degrees, comparing the simplified procedure with the understanding of the Superior Court of Justice (STJ), especially Repetitive Topic 599, and addresses the risks of predatory litigation. With Law No. 13,959/2019 and CNE/CES Resolution No. 2/2024, the Revalida Exam became the predominant model, limiting the applicability of simplified revalidation. The research highlights the judicial overload, the risks to public health, and the erosion of university autonomy resulting from unfounded actions. It concludes that preventive measures, such as ethics oversight, are necessary to mitigate these impacts.

Keywords: Degree Revalidation. University Autonomy. Revalida Exam. Predatory Litigation. Public Health.

RESUMEN

Este artículo analiza la autonomía universitaria en la revalidación de títulos médicos extranjeros, comparando el procedimiento simplificado con la interpretación del Tribunal Superior de Justicia (STJ), especialmente el Tema Repetitivo 599, y aborda los riesgos de litigios predatores. Con la Ley n.º 13.959/2019 y la Resolución CNE/CES n.º 2/2024, el Examen de Revalida se convirtió en el modelo predominante, limitando la aplicabilidad de la revalidación simplificada. La investigación destaca la sobrecarga judicial, los riesgos para la salud pública y la erosión de la autonomía universitaria derivada de acciones infundadas. Concluye que medidas preventivas, como la supervisión ética, son necesarias para mitigar estos impactos.

Palabras clave: Revalidación de Títulos. Autonomía Universitaria. Examen de Revalida. Litigios Predatores. Salud Pública.

1 INTRODUÇÃO

A crescente demanda por profissionais de saúde no Brasil tem impulsionado a formação de brasileiros em universidades estrangeiras, em especial nos países do Mercosul. Ao retornarem para o Brasil, esses profissionais se deparam com o complexo e moroso processo de revalidação de diplomas. Atualmente, este em vigor o procedimento de Revalidação realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira – INEP, criado por força da aplicação da Lei Federal nº 13.959/2021, com a possibilidade de revalidação de diploma estrangeiro mediante aprovação em avaliação de conhecimentos objetivos e habilidades clínicas.

Todavia, além do atual modelo previsto em lei, ainda existem modelos distintos e que são fruto de construção infralegal, no seio do Ministério da Educação, como a revalidação de diplomas por meio de análise de compatibilidade entre o programa do curso de graduação ministrado no exterior e o curso equivalente ministrado em alguma instituição de ensino superior brasileira. Para além deste modelo, também existe previsão normativa para um procedimento ainda mais simplificado, em virtude de inúmeros acordos oriundos de tratados internacionais que o Brasil firmou com países integrantes do Mercosul. Referido modelo mais simplificado é denominado no meio acadêmico como sendo a “revalidação simplificada”, com previsão na Portaria Normativa MEC nº 22/2016.

Entretanto, desde 2019, com o advento do Exame Revalida para os cursos de graduação de Medicina, ainda existe celeuma no âmbito interno das instituições de ensino superior e no próprio Judiciário para análise da aplicabilidade do modelo de revalidação simplificada, quando uma determinada IES, no usufruto de sua autonomia universitária, optou pela adoção do Exame Revalida.

Este artigo propõe analisar o procedimento de revalidação simplificada pela via judicial, confrontando-o com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em especial, verificando as formas pelas quais a corte superior entende o tema à luz da autonomia universitária, a partir da tese de recurso repetitivo que reafirmou a competência das universidades para definir seus próprios critérios de revalidação.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, com análise documental de legislações (Lei nº 13.959/2019, Portaria MEC nº 22/2016, Resolução CNE/CES nº 2/2024), jurisprudência (Tema 599/STJ, Recurso Especial 1.349.445/SP) e estudos acadêmicos. Utilizou-se a técnica de análise de conteúdo para identificar padrões e conflitos entre a autonomia universitária e a judicialização. O estudo foi conduzido entre julho e setembro de 2025, com base em dados disponíveis até 05/09/2025, às 18:36 (horário de Brasília).

3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A revalidação de diplomas de graduação estrangeiros é um procedimento obrigatório para o exercício da profissão no Brasil, fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei 9.394/96). Historicamente, as universidades públicas, em virtude de sua autonomia didático-científica (art. 207 da CF/88), detinham total liberdade para conduzir o processo, o que gerava grande variação de exigências entre as instituições.

Referido modelo tinha como premissa, a possibilidade de que as instituições de ensino superior interessadas na oferta desta modalidade singular de serviços, recebam pedidos administrativos de revalidação de diplomas, e internamente, fosse verificada a compatibilidade de Projetos Pedagógicos de Ensino, bem como a adequação dos conteúdos curriculares ministrados no exterior e seu correspondente em território nacional. A estas entidades, no âmbito de prestação de serviços de revalidação, dá-se a designação de entidades revalidadoras.

Visando uniformizar os procedimentos internos para fins de revalidação de diplomas estrangeiros para validade no Brasil, o Ministério da Educação editou em 2016 a Portaria Normativa nº 22, dispondo sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

De forma sucinta, o procedimento destacado possuía como propósito, garantir a lisura em sua análise, bem como permitir o livre exercício de uma profissão, enquanto direito fundamental de qualquer cidadão em território nacional, vide o art. 5º, XIII, CF, que determina a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Assim, a Portaria normativa supracitada possuía como imperativo, apresentar o seguinte fluxo procedural para fins de submissão de pedido de revalidação de diploma estrangeiro:

- a) Submissão do Pedido
- b) Verificação Documental
- c) Análise de Mérito
- d) Decisão
- e) Apostilamento e Finalização
- f) Recurso (Opcional)

Para além do procedimento regular previsto anteriormente, é mister destacar a existência de um modelo distinto e mais célere, dada sua simplicidade na análise.

Assim, a revalidação “simplificada”, conforme a Portaria Normativa nº 22/2016, aplica-se a diplomas de cursos estrangeiros reconhecidos por acordos internacionais (Art. 22), contendo o seguinte procedimento operacional, a ser manejado pelo administrado:

- a) **Submissão do Pedido:** O requerente apresenta o pedido e a documentação simplificada (diploma, histórico escolar e projeto pedagógico) a uma universidade pública com curso equivalente (Art. 12 e 21).
- b) **Verificação Preliminar:** A universidade confere a adequação da documentação em até 30 dias, emitindo guia de pagamento se aplicável (Art. 7).
- c) **Análise Simplificada:** A instituição avalia a compatibilidade do curso com base em acordos internacionais, concluindo em até 60 dias (Art. 21).
- d) **Decisão:** Emissão de parecer circunstaciado com deferimento ou indeferimento (Art. 6, §1).
- e) **Apostilamento:** Em caso de deferimento, o diploma é apostilado em até 30 dias após apresentação dos originais (Art. 56, parágrafo único).

Portanto, muito embora, a Portaria tenha se preocupado na padronização dos fluxos e procedimentos no âmbito interno das instituições revalidadoras, o crescimento vertiginoso na quantidade de pedidos de revalidação, motivado especialmente pela aumento no número de estudantes brasileiros que passaram a estudar em países do eixo-Sul, o sistema de revalidação em si, apresenta fragilidades imensas nas formas de controle interno, e, em especial, no seu aspecto meritório, consistente na adequada aferição da qualidade do curso estrangeiro e a consequente aquisição de competências esperadas para o egresso que é oriundo de outro País.

Referido cenário torna-se ainda mais crítico para cursos com alta demanda e que possuem modelo de ensino bastante particularizado, a exemplo do curso de Medicina, exigindo do Governo Federal, a necessidade de analisar um outro modelo de revalidação uniformizado, mas contendo a necessidade de cobrança de competências e habilidades mínimas esperadas para aquele interesse no exercício do ofício da Medicina no Brasil.

4 A EXPLOSÃO DOS CURSOS DE MEDICINA NO MERCOSUL E A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DO EXAME REVALIDA NO BRASIL

Nos últimos anos, a demanda por profissionais de saúde no Brasil tem impulsionado um aumento significativo na oferta de cursos de medicina em países do Mercosul, como Argentina, Bolívia e Paraguai. Essa expansão reflete a busca de estudantes brasileiros por alternativas acessíveis

para formação médica, muitas vezes motivada por barreiras de acesso às universidades nacionais, como o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e a concorrência elevada nas vagas disponíveis. Fatores como a proximidade geográfica, os custos reduzidos e a possibilidade de revalidação de diplomas por acordos internacionais, como o Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul (ARCU-Sul), contribuíram para essa tendência.

Diante desse cenário, o governo brasileiro identificou a necessidade de regularizar e qualificar a revalidação de diplomas médicos estrangeiros para assegurar que os profissionais retornantes possuam competências alinhadas aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Neste desejo, foi editada a Lei Federal nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e que tomou a iniciativa de instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP). O Revalida, composto por uma etapa teórica e outra de habilidades clínicas, visa verificar a aquisição de conhecimentos e habilidades equivalentes às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil, garantindo um padrão uniforme de avaliação em todo o território nacional.

Portanto, a criação do Revalida reflete a intenção do governo de selecionar profissionais aptos a exercer a medicina no Brasil, especialmente em um contexto de crescente internacionalização da formação médica. Apesar da coexistência com modelos anteriores, como a revalidação simplificada prevista na Portaria Normativa MEC nº 22/2016, o exame estabelece um mecanismo centralizado para assegurar a qualidade e a segurança na prestação de serviços de saúde, atendendo às demandas de um sistema público robusto como o SUS.

Entretanto, a despeito da grande evolução no tratamento do tema com a criação do marco normativo, deu-se início a um momento de debates, no seio das administrações públicas atuantes nas instituições de ensino superior, como no próprio Judiciário local eis que, com a criação do Revalida pelo INEP, à primeira vista, o exame passa a se tornar a via ordinária e principal, para possibilidade de acesso do egresso do curso de Medicina oriundo de instituições estrangeira. Restou ainda a dúvida sobre a coexistência de 2 regimes de revalidação, a saber: o regime ordinário (via Revalida) e outro por via “simplificada”, para diplomas de cursos estrangeiros reconhecidos por acordos internacionais (como o Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul, Arcu-Sul) ou de universidades com intercâmbio prévio.

Apesar da previsão normativa, inúmeras instituições revalidadoras estão passando a negar a aplicação do procedimento simplificado para fins de revalidação do diploma de Medicina, fato este que vem levando um número significativo de egressos em Medicina a buscarem o Poder Judiciário.

Através de ações judiciais, em especial Mandados de Segurança com pedidos de tutelas provisórias de urgência, é comum o pedido de concessão de tutela de urgência para obrigar as instituições a analisarem seus pedidos pela via simplificada, alegando a ilegalidade da recusa.

O cerne desses litígios reside na tensão entre o direito do indivíduo à revalidação e a autonomia didático-científica da universidade, que permite a instituição fixar normas específicas para o processamento dos pedidos de revalidação.

5 A ADOÇÃO DO EXAME REVALIDA NO ÂMBITO INTERNO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – UNIVASF

Dentre as instituições revalidadoras que passaram a adotar, exclusivamente, o Exame Revalida para fins de revalidação de diplomas estrangeiros dos cursos de graduação de Medicina, destaca-se a Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, de modo que referida decisão pautada em sua autonomia didático-científica e administrativa (art. 207, CF/88) fez explodir internamente centenas de processos administrativos de revalidação na modalidade simplificada. A título exemplificativo, entre 2023 e 2024, em pesquisas realizadas no âmbito da Pró-Reitoria de Ensino da UNIVASF, órgão responsável pela análise dos pedidos de revalidação de diplomas, foram apresentados 137 (cento e trinta e sete) pedidos de revalidação simplificada, apenas para egressos de cursos de Medicina oriundos do exterior.

Contextualizando melhor o cenário, no âmbito interno da UNIVASF, a competência para realizar certas etapas do processo de revalidação de diplomas estrangeiros do bacharelado em Medicina foi delegado ao INEP, através do denominado de Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Estrangeiras (REVALIDA), instituído por meio da Portaria Interministerial MEC/ MS nº 278, de 17/03/2011.

A adoção do Exame Revalida só foi possível através da assunção da UNIVASF no Termo de Compromisso - SEI/INEP nº 0696048 e OFÍCIO CIRCULAR Nº 0655084/2021/GAB-INEP, constantes no Processo nº 23402.012269/2021- 44, para que, exercitando sua autonomia universitária, passasse a adotar o sistema REVALIDA para fins de revalidação de diplomas estrangeiros do Bacharelado em Medicina, conforme as indicações trazidas na Lei Federal nº 13.959/2019. Assim, incontroverso que, a partir da assinatura do termo de compromisso supracito, a UNIVASF deixou de promover análises de revalidação de diplomas no formato simplificado para Bacharéis no curso superior de Medicina em IES de outros Estados-partes.

Neste sentido, importante obtemperar que o reconhecimento de diplomas estrangeiros está sujeito à disciplina imposta pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação eao disposto na Resolução

CNE/CSE - MEC nº. 01/2022, que definem critérios claros para a aferição da legitimidade do diploma apresentado.

Nos termos do que dispõe § 3º do art. 48 da Lei nº. 9.394/96, os diplomas obtidos no exterior dependem, em regra, de reconhecimento ou revalidação por universidade brasileira, no qual deverá ser aferido o mérito e as condições acadêmicas do programa efetivamente cursado.

Sobre o tema, a já citada Resolução CNE/CES - MEC nº. 01/2022 estabelece três modalidades de revalidação: (a) ordinária, (b) simplificada e (c) por meio de avaliação, cabendo à instituição de ensino optar entre a tramitação ordinária ou por meio de avaliação:

Art. 7º Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;

II - cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou asementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

(...)

Art. 8º **O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).** (negrito e destaque nosso)

Assim, conclui-se que não há obrigatoriedade a que a instituição de ensino superior realize a revalidação pela modalidade ordinária, quando oportunizado aos graduados no estrangeiro a revalidação por meio de prova ou exame.

Recentemente, no final de 2024, houve a edição de nova Resolução para tratar dos procedimentos de revalidação simplificada, substitutiva à revalidação ordinária, de modo que foi editada a Resolução CNE/CES - MEC nº. 02/2024, excluindo do rol de cursos habilitados à Revalidação Simplificada, o curso de graduação em Medicina, admitindo-se, apenas e tão somente, o Exame Revalida como critério objetivo para fins de revalidação junto a instituições de ensino brasileiras:

CAPÍTULO III DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA

Art. 11. A revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira será condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - Revalida, de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. O Revalida tem como objetivo específico subsidiar o processo de revalidação de diplomas médicos estrangeiros por meio da verificação da aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS, em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil. (negrito e destaque nosso)

Portanto, desde 19/12/2024, data da expedição da Resolução retromencionada, que no âmbito da UNIVASF, restam totalmente prejudicadas outras formas de revalidação diversas ao supracitado Exame, em homenagem ao princípio da autonomia universitária, nos termos do art. 207 da Constituição Federal.

6 A REGULAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS PELA UNIVASF

A edição da Lei nº 13.959/2019, que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), representou um marco na política educacional brasileira, estabelecendo um procedimento padronizado para a revalidação de diplomas médicos estrangeiros. Com base nessa legislação, a Univasf editou a Instrução Normativa nº 03/2021, um ato administrativo normativo que regulamenta os procedimentos de revalidação no âmbito da instituição, alinhando-se aos princípios administrativos vigentes, como a legalidade, competência, finalidade, motivação, imparcialidade e eficiência e tomando a Lei Federal nº 9.784/99, como principal inspiração.

A Instrução Normativa nº 03/2021 configura-se como um ato normativo secundário, derivado da competência delegada pela Lei nº 13.959/2019 e pela Portaria Interministerial MEC/MS nº

278/2011, que autorizam as IES a aderirem ao Sistema Revalida. Esse ato possui caráter vinculado, pois decorre de uma norma hierarquicamente superior, e visa concretizar os objetivos da lei, como a garantia de competências médicas compatíveis com o Sistema Único de Saúde (SUS). Neste diploma normativo, a competência da Pró-Reitoria de Ensino da UnivASF para editá-lo encontra respaldo no Regimento Geral da instituição e na Resolução nº 08/2017, assegurando sua validade formal. A sua finalidade precípua é promover a revalidação de diplomas de forma estruturada, enquanto a motivação está expressa nos considerandos, que justificam a adesão ao Revalida com base em termos de compromisso com o INEP.

Demais disso, referido ato normativo representa um instrumento avançado ao estabelecer procedimentos claros e uniformes para a revalidação, promovendo isonomia entre os administrados ao padronizar os critérios de análise e assegurando celeridade ao alinhar-se ao cronograma do Revalida. Isso reflete o princípio da eficiência, ao otimizar o atendimento às demandas de revalidação, especialmente em um contexto de alta procura por profissionais médicos.

Todavia, em que pese os avanços com relação à prestação dos serviços nela elencados, persiste uma limitação significativa: o modelo presencial para requerimento e protocolo de pedidos, que se mostra arcaico diante da intensa virtualização dos serviços públicos federais em 2025.

A ausência de um sistema *online* para submissão e acompanhamento de processos contrasta com a modernização administrativa observada em outras esferas, como a Plataforma Carolina Bori do MEC. A implementação de atendimento virtual poderia ampliar o acesso, reduzir custos logísticos e agilizar a tramitação, alinhando-se às diretrizes de inovação e inclusão digital no serviço público.

Por fim, é crucial destacar que a Instrução Normativa nº 03/2021 da UnivASF exemplifica o exercício legítimo da competência administrativa para regulamentar a revalidação de diplomas, em total alinhamento à teoria dos atos administrativos. Embora avance na garantia de isonomia e celeridade, a transição para um modelo virtual de atendimento é um passo necessário para adequar a instituição às demandas contemporâneas de digitalização, reforçando a eficiência e a acessibilidade do serviço.

7 A EXPLOSÃO DE LITIGIOSIDADE NAS REVALIDAÇÕES SIMPLIFICADAS NA JUSTIÇA FEDERAL DE PETROLINA/PE

Inobstante a existência de evolução administrativa no tratamento do tema, ainda existir enorme insegurança jurídica para tratamento do tema, com a indicação de decisões judiciais de todos os gostos, em especial, no âmbito da Justiça Federal, ora se posicionando a favor da revalidação no formato simplificado, ora no modelo tradicional, ou apenas através do Exame REVALIDA.

Somente com a unificação de jurisprudência por parte do Superior Tribunal de Justiça, através do Tema Repetitivo nº 559 é que no âmbito do Judiciário, passou-se a verificar mais segurança jurídica, senão vejamos:

O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. (negrito nosso)

A jurisprudência local, em especial, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde está localizada a Subseção Judiciária de Petrolina também se alinha ao posicionamento aqui plasmado, indicando o não cabimento de Revalidação Simplificada para Diplomas do curso de graduação em Medicina expedidos por instituições de Ensino estrangeiras, quando adotada a opção do Exame Revalida, como o caso da própria UNIVASF:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. SISTEMA REVALIDA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DISCRICIONARIEDADE. SUBMISSÃO AO SISTEMA SIMPLIFICADO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por VLADIMIR CÂMARA BEZERRA em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal/PB, que denegou a segurança requestada pelo impetrante, ora apelante, consistente em determinar à autoridade impetrada a adoção e conclusão, no prazo de 90 (noventa) dias, de procedimento simplificado de revalidação de diploma de medicina.

2. O apelante sustenta, em apertada síntese, que (i) (...) em razão da Portaria MEC n. 22/2016 e da Resolução da CES n.01/2022 possui o direito líquido e certo de ter seu pedido de tramitação simplificada aceita pela UFCG, uma vez que sua instituição de origem possui revalidação nos últimos 5 anos no Brasil e que a autonomia das universidades prevista na Constituição não é absoluta e devem respeitar o previsto em lei, e que o fato da instituição se isentar de cumprir o previsto na portaria e resolução ante menciona viola assim o direito do apelado (...); (ii) ainda que (...) a instituição opte por uma forma de revalidação, não há amparo legal para que se exima/exclua da obrigação de revalidar por outras formas previstas na lei (...); (iii) (...) por mais que a UFCG não possua normas internas regulando os procedimentos de revalidação simplificada a alegação de ausência de regulamento interno não deve prosperar ante todo o arcabouço jurídico que regula a revalidação simplificada (...). Requer, então, que (...) seja recebido o presente recurso e no mérito provido em sua totalidade para reformar a r. sentença a quo, determinando que a Universidade Federal de Campina Grande processe e analise o pedido de revalidação de Tramitação Simplificada do Apelante dentro do prazo de 90 dias, nos termos da Res.01/2022/CES (...).

3. A revalidação dos diplomas do curso de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior exige a sua submissão a processo de revalidação por instituição brasileira, para fins de seu

reconhecimento nacional, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/97.

4. O procedimento de revalidação do curso de medicina concluído no exterior pode se processar de forma simplificada, mediante a verificação da documentação comprobatória de sua diplomação ou por meio de avaliação, conforme resolução nº 03/2016/CNES e art. 22 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016.

5. A autonomia universitária permite que as instituições de ensino superior, no exercício do seu juízo de discricionariedade, optem pela adoção do procedimento simplificado ou pelo sistema de avaliação para fins de revalidação de diploma estrangeiro de medicina, nos termos do art. 207 da Constituição.

6. No caso dos autos, a Universidade Federal de Campina Grande aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas de Médico expedidos por Universidades Estrangeiras, criado pela Portaria nº 278/2011 do Ministério da Educação em conjunto com o Ministério da Saúde.

7. Não há ilegalidade na conduta da universidade em revalidar o diploma da impetrante por meio do exame REVALIDA. A opção pelo referido procedimento se fundamenta na sua autonomia administrativa e no exercício legítimo de sua discricionariedade.

8. Apelação improvida. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009) e custas suspensas conforme art. 98, § 3º, do CPC.

(PROCESSO: 08008740520234058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIOTENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 19/09/2023)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.349.445/SP e outros casos correlatos, consolidou o entendimento de que as universidades brasileiras podem adotar processos próprios para revalidar diplomas. Essa autonomia lhes permite, por exemplo, exigir a realização de avaliações, bem como de complementação curricular. A jurisprudência do STJ aponta que o Poder Judiciário não pode intervir nos critérios de avaliação e nos procedimentos de revalidação, pois isso poderia interferir em suas atividades discricionárias e em sua responsabilidade social. A tese do STJ cria um obstáculo significativo para as ações judiciais que pleiteiam a revalidação simplificada, pois reforça que a intervenção judicial deve se limitar a casos de ilegalidade flagrante, não podendo adentrar o mérito da avaliação didático-pedagógica. O STF, em julgamentos como a ADI 6073, também já suspendeu leis estaduais que tentavam dispensar a revalidação, reforçando a competência da União e a necessidade do procedimento.

Muito embora, o tema já esteja pacífico no âmbito do Judiciário Federal, não são raros os casos de litigância predatória com a propositura de centenas de demandas judiciais, como ocorrido no âmbito do Judiciário Federal de Petrolina, sempre com o pedido de revalidação simplificada para egressos dos cursos de Medicina no exterior.

8 RISCOS E PERIGOS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NA REVALIDAÇÃO SIMPLIFICADA DE DIPLOMAS

A judicialização excessiva de pedidos de revalidação de diplomas médicos na modalidade simplificada, mesmo após a pacificação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo 599, editado em 23 de setembro de 2015, e a regulamentação do Exame Revalida pela Lei nº 13.959/2019, reforçada pela Resolução CNE/CES nº 2/2024, representa um fenômeno preocupante de litigância predatória. Esse comportamento, frequentemente impulsionado por profissionais do direito, acarreta diversos riscos e perigos ao sistema jurídico, às instituições de ensino superior (IES) e à sociedade.

A propositura de centenas de ações judiciais, como observado no Judiciário Federal de Petrolina, sobrecarrega os tribunais, desviando recursos e tempo de questões prioritárias. A reiteração de demandas infundadas, cientes da jurisprudência consolidada que reconhece a autonomia universitária (art. 207 da CF/88) e a discricionariedade das IES em optar pelo Revalida, compromete a eficiência do Judiciário, gerando custos desnecessários e atrasos na prestação jurisdicional. Destaca-se, ainda, que a busca por revalidação simplificada, ignorando a necessidade de avaliação de habilidades clínicas pelo Revalida, pode resultar na habilitação de profissionais sem as competências exigidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), representando risco direto à saúde pública, potencializando erros médicos e comprometendo a segurança dos pacientes, especialmente em um contexto de alta demanda por médicos qualificados.

Também é notória a prática de infração ético-disciplinar promovida por advogados que promovem ações sabidamente contrárias à legislação vigente (Lei nº 13.959/2019) e à jurisprudência pacífica incorrendo em abuso de direito, estando passíveis de sanções éticas e disciplinares por parte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Essa conduta predatória pode macular a credibilidade da advocacia e gerar responsabilização civil ou administrativa pelos danos causados às partes e ao sistema.

Ações como a da litigância predatória desvirtua os esforços do Ministério da Educação (MEC) e do Conselho Nacional de Educação (CNE) para uniformizar e aprimorar o processo de revalidação, como previsto na Resolução CNE/CES nº 2/2024. A persistência em modelos superados prejudica a implementação de políticas públicas voltadas à qualificação profissional e à internacionalização segura do ensino superior, configurando como um risco sistêmico que ameaça a eficiência judicial, a autonomia universitária, a segurança pública e a integridade da política educacional. É imperativo que medidas preventivas, como o reforço da fiscalização ética e a conscientização dos profissionais envolvidos, sejam adotadas para mitigar esses impactos e preservar a ordem jurídica e social.

9 RESULTADOS

Os resultados indicam que o Exame Revalida, instituído pela Lei nº 13.959/2019, tornou-se o procedimento padrão para revalidação de diplomas médicos, com duas etapas (teórica e prática) alinhadas ao SUS. A Resolução CNE/CES nº 2/2024 excluiu a medicina da revalidação simplificada, reforçando a autonomia das IES para adotar o Revalida. Contudo, ações judiciais pedindo revalidação simplificada persistem, especialmente no Judiciário Federal de Petrolina, evidenciando litigância predatória. A jurisprudência do STJ (Tema 599) reafirma a discricionariedade universitária, limitando intervenções judiciais a ilegalidades flagrantes.

10 DISCUSSÃO

A autonomia universitária, garantida constitucionalmente, permite às IES optarem pelo Revalida, como exemplificado pela UnivASF (Instrução Normativa nº 03/2021). A litigância predatória, porém, desafia essa autonomia, gerando sobrecarga judicial e riscos à saúde pública ao priorizar revalidações sem avaliação de competências. A Lei nº 13.959/2019 e a Resolução CNE/CES nº 2/2024 buscam uniformizar o processo, mas a persistência de ações infundadas reflete abuso de direito, passível de sanções éticas pela OAB. Medidas como digitalização de processos e fiscalização ética são essenciais para alinhar a prática à legislação vigente.

11 CONCLUSÃO

A revalidação de diplomas médicos reflete um equilíbrio delicado entre autonomia universitária e regulação estatal. A consolidação do Revalida e a exclusão da revalidação simplificada para medicina mitigam riscos, mas a litigância predatória compromete a eficiência judicial e a segurança pública. Recomenda-se o fortalecimento de políticas preventivas, como a virtualização de serviços e a punição de abusos éticos, para preservar a ordem jurídica e a qualidade do ensino médico no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 23 dez. 1996. p. 33–41.

BRASIL. Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira (Revalida). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 19 dez. 2019. p. 1

Brasil. Ministério da Educação. Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016. Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu. Diário Oficial da União, Brasília, 14 dez. 2016. Seção 1, p. 9.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024. Dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação e sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por universidades estrangeiras. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasilia, DF, 20 dez. 2024, p. 93.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 599 – Recurso Especial nº 1.349.445/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 23 set. 2015. Discute-se a possibilidade de as universidades fixarem regras específicas para o recebimento e processamento dos pedidos de revalidação de diploma obtido em universidade estrangeira. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 30 set. 2015.

Universidade Federal do Vale do São Francisco. Instrução Normativa nº 03/2021 – PROEN/UNIVASF. Dispõe sobre os procedimentos formais para revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira submetidos ao Sistema Revalida/INEP/MEC. Petrolina, PE, [data não especificada].